



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000703/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.915 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese da fonte pagadora não fornecer o comprovante de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária para fins de apuração de reconhecimento do direito creditório.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior. Ausente o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP no qual o contribuinte visa compensar débitos nele declarados, com crédito de Saldo Negativo de IRPJ AC 2002. Segundo a DIPJ exercício 2003 – retificadora entregue em 21/12/2007 – o saldo negativo apurado seria de R\$ 161.769,65.

Quando da análise do pedido, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório manual (e-fls. 216), reconhecendo parcialmente o direito creditório, no montante originário de R\$ 26.334,78 e, por via de consequência, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Foram analisados pela DRF Porto Alegre os saldos negativos de IRPJ dos ACs 1997, 1998 e 2001, por fim, o crédito foi reconhecido pela seguinte composição:

| | DIPJ | Confirmado |
|----------------------------------|-------------------|-------------------|
| Estimativas pagas ou compensadas | 74.676,03 | 84.625,31 |
| Retenções na fonte | 161.769,65 | 16.385,50 |
| TOTAL ANTECIPAÇÕES | 236.445,68 | 101.010,81 |
| IRPJ devido | 74.676,03 | 74.676,03 |
| SALDO NEGATIVO | 161.769,65 | 26.334,78 |

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- i) o direito de compensação teria origem nos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2000; e
- ii) a existência da retenção na fonte por R\$ 145.226,46, efetuada por Terra Ville Participações Ltda. deveria ter sido considerada no cálculo.

Quanto ao item “i”, acima, a questão deixou de fazer parte do litígio em razão da desistência posterior do contribuinte, que peticionou informando a respeito da adesão ao REFIS (e-fls. 352).

A questão, portanto, que restou a ser avaliada pela DRJ/POA, cingiu-se a respeito da comprovação da retenção na fonte de R\$ 145.226,46 (item “ii”, acima), a respeito da qual o contribuinte colacionou à sua peça de defesa:

- a) recibo de pagamento do valor bruto que consistiu no fato gerador e base de cálculo do imposto na fonte, demonstrando a retenção e o aferimento do líquido de R\$ 4.961.797,17 (e-fls. 257);
- b) extrato bancário demonstrando a realidade do recebimento de R\$ 4.961.797,17 (e-fls. 258);
- c) comprovante de recolhimento do IRRF de R\$ 145.226,46 (e-fls. 259).

Por fim, entendendo ter comprovado a materialidade da operação e da retenção na fonte, o contribuinte requereu o reconhecimento do acréscimo de R\$ 145.226,46 no saldo negativo de 31/12/2002, que resultaria em um saldo negativo de R\$ 171.561,24, já que foi reconhecido R\$ 26.334,78 na origem.

Ao tratar da questão, a DRJ/POA julgou improcedente o pleito do contribuinte por entender, em suma, que:

O recibo de pagamento do valor bruto, com indicação de retenção a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o extrato bancário demonstrando o recebimento do rendimento líquido e o comprovante do pagamento de Darf representativo da fonte de R\$ 145.226,46 podem ser indicativos do recolhimento da fonte para a causa que a contribuinte afirma, mas não são suficientes, em juízo particular, para comprovar a sua efetividade, porque o valor não consta em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) informada pela Terra Ville, tendo a interessada como beneficiária.

A contribuinte pretende que o Estado considere valor que supostamente estaria recolhido, para fins de restituição/compensação. No entanto, não existe certeza de que aquele valor tenha sido recolhido exatamente para aquele propósito. E, no caso do não recolhimento, não seria correto que o Estado fizesse a reposição daquilo que não recebeu, ainda que a legislação estabeleça o dever da retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras de rendimentos.

Para segurança do contribuinte e da União, o § 2º do art. 943 do RIR/99 (Decreto 3.000/99) estabelece que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. De acordo com essa determinação, caberia à interessada ter em seu poder o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora, em formulário próprio (arts. 942 e 943, § 1º, do RIR/99) e apresentá-lo à Receita.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos defendidos em Manifestação de Inconformidade, em especial, que não poderia ser prejudicado por omissão de terceiro que deixou de adimplir com a sua obrigação acessória de informar em DIRF, não sendo a DIRF a única forma de confirmar a existência da retenção na fonte. Reforça que consta dos autos o DARF do oferecimento da quantia à tributação, além da DIPJ confirmar suas alegações.

Por fim, requer o reconhecimento do acréscimo de R\$ 145.226,46 no saldo negativo de 31/12/2002, que resultaria em um saldo negativo de R\$ 171.561,24, já que foi reconhecido R\$ 26.334,78 na origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia resta delimitada quanto a certeza e a liquidez do crédito de IRRF no valor de R\$ 145.226,46 que compõem o saldo negativo do período objeto de PER/DCOMP.

Para o recorrente, a apresentação do recibo de pagamento do valor bruto, com indicação de retenção na fonte, o extrato bancário demonstrando o recebimento do rendimento líquido e o comprovante do pagamento de DARF representativo da fonte de R\$ 145.226,46 seriam elementos suficientemente fortes para garantir a certeza e a liquidez do seu direito creditório.

Para a decisão recorrida, por outro lado, seria imprescindível que a retenção constasse em DIRF, informada pela fonte pagadora ou, em último caso, deveria o contribuinte ter em seu poder o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que:

i) O recorrente afirma e apresenta recibo de que recebeu de TERRA VILLE PARTICIPAÇÕES LTDA. a importância de R\$ 4.961.797,17, referente a liquidação de contratos particulares de empréstimos, com o seguinte detalhamento (e-fls. 257):

| | |
|----------------------------------|------------------|
| Valor do Empréstimo | R\$ 4.380.891,32 |
| Juros do Período | R\$ 726.132,31 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | R\$ 145.226,46 |
| Valor Líquido | R\$ 4.961.797,17 |

ii) o recorrente apresenta extrato de movimentação financeira que atesta o recebimento de depósito no valor de R\$ 4.961.797,17, em 02/04/2002 (e-fls. 258);

iii) o recorrente apresenta Comprovante de Arrecadação de R\$ 145.226,46, em 10/04/2002 (e-fls. 259).

Em que pese o recibo assinado pela própria recorrente se caracterizar como uma prova unilateral, sem força probatória, a discriminação dos valores a título de juros, retenção na fonte e valor líquido auxiliam na busca pela verdade material.

Conforme esclarecido, a decisão recorrida entendeu que, por mais que haja indicativo de que o recolhimento se deu para a causa indicada pelo recorrente, os elementos de prova não seriam suficientes para vincular o recolhimento ao recorrente.

De fato, a preocupação da DRJ/POA é válida e condizente, entretanto, se imputa ao recorrente a produção de prova impossível que independe de sua vontade e de seu escopo de atuação.

Avaliando o que consta da DIPJ 2003 (AC 2002) (e-fls. 483), localiza-se o demonstrativo de IRRF, no qual a primeira linha consta como fonte pagadora a pessoa jurídica TERRA VILLE PARTICIPAÇÕES LTDA., com um rendimento bruto no valor de R\$ 5.107.023,63 (R\$ 4.380.891,32 + 726.132,31) e a retenção na fonte no valor de R\$ 145.226,46.

Nesse contexto, me filio à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, especificamente no Acórdão 9101-004.111, da lavra do Conselheiro André Mendes de Moura,

julgado por unanimidade a favor do contribuinte em 10 de abril de 2019, corroborado pelos Acórdãos 9101-002.876 e 9101-003.437, do qual extraiu trecho a seguir:

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte). A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Nesse contexto, me filio à corrente jurisprudencial acima, no sentido de entender que na ausência do comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, este pode utilizar-se dos meios de prova que possui no intuito de demonstrar a existência da certeza e da liquidez do direito creditório. No presente caso, restou comprovada a retenção e os valores de receita declarados estão compatíveis, vide linha 24 da DIPJ (e-fls. 442), tudo em conformidade com o que prescreve a Súmula CARF nº 143.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o valor adicional de R\$ 145.226,46 a título de saldo negativo, valor este que adicionado com o já reconhecido na origem (R\$ 26.334,78), perfaz um total de R\$ 171.561,24, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Lucas Esteves Borges